REQUERIMENTO N°, DE 2023 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Requer envio de Indicação ao 0 Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, Sr. JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO, permitir o acesso de Cabos e Quadro Especial Sargentos do da Aeronáutica, oriundos do Quadro Cabos da Aeronáutica. A Graduação de Suboficial da Aeronáutica. De acordo com a votação da proposta no PPA.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., com base no art. 113, inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o encaminhamento da Indicação em anexo ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, Sr. JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO, permitir aos militares oriundos do Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) e Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA) o acesso a graduação de Suboficial da Aeronáutica, baseado na incorporação da proposta apresentada ao PLN 028/2023.

Sala das Sessões, em de

de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ





INDICAÇÃO N°, DE 2023 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Sugere, ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, Sr. JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO, permitir o acesso de Cabos e Sargentos do Quadro Especial da Aeronáutica, oriundos do Quadro de Cabos da Aeronáutica. a Graduação de Suboficial da Aeronáutica.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sugere-se, ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, Sr. JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO, permitir o acesso dos militares dos Cabos (QCB) e Quadro Especial de Sargentos (QESA) a graduação de Suboficial (SO) da Aeronáutica. Tendo em vista a expressiva votação obtida na Plataforma do "*BRASIL PARTICIPATIVO*", obtendo a primeira colocação neste Ministério.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Cabos da Aeronáutica – QCB, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido quadro se deu até 31 de dezembro de 1999, é assegurado, na inatividade, o ingresso no Quadro Especial de Sargentos e Suboficiais (QESA), na forma desta lei.







§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QESA, a de Suboficial.

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QCB, a data de ingresso do militar no QESA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

 I – que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

 II – que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

 III – que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória, ou

IV – que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Art. 3º O direito à promoção às graduações superiores previsto nesta Lei, se efetivará aos militares oriundos do QCB que tenham ingressado na Força Aérea. Aos Cabos Estabilizados após ao ano 1974 até a publicação do Decreto 3.690, de 2000, e em que foi criado o QESA/QTA.

Art. 4º Desde que atendam ao artigo 1º e a um dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do artigo 2º, e tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para a transferência para a reserva







remunerada, também farão jus ao acesso de graduações superiores, até a graduação de suboficial:

- I os militares falecidos na inatividade, instituidores de pensão militar e oriundo do QCB;
- II os militares falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar e oriundos do QCB.
- Art. 5° Os militares que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2°, em como os beneficiários de pensão militar cujos instituidores preencham as condições dispostas no artigo 3°, somente farão jus ao benefício previsto nesta lei após a assinatura de termo de acordo, que importará:
- I a expressa concordância do militar ou pensionista com a forma,
 prazos, montantes e limites de valores definidos nesta lei;
- II a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância,
 e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos;
- III a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta lei, salvo em caso de comprovado erro material;
 - IV a renúncia aos honorários advocatícios e à restituição de custas.
- § 1º Havendo ação judicial em curso, o advogado do militar ou pensionista deverá manifestar a renúncia ao recebimento de honorários ou, alternativamente, o militar ou pensionista deverá manifestar concordância com o desconto direto nos valores de remuneração ou de proventos de eventuais quantias despendias pela União;
- § 2º Compete ao interessado requerer ao juiz da causa a desistência da ação, nos termos do inciso V, do artigo 269 da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, e juntar ao termo de acordo a homologação judicial da desistência;
- § 3º Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes ao acordo previsto nesta lei, fica a União autorizada a reaver a respectiva







importância administrativamente, por meio de desconto direto na remuneração ou nos proventos;

- § 4º Na hipótese de o militar ou beneficiário de pensão ocultar a existência de ação judicial, as restituições de que tratam os parágrafos 1º e 3º serão realizadas acrescidas de multa de 20% (vinte por cento);
- Art. 6º O acesso às graduações superiores, até a graduação do suboficial, será efetivado mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas.
- § 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta lei terão o prazo limite de 2 (dois) anos, contados da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput;
- § 2º Os militares em atividade abrangidos por esta lei terão os prazos limite de 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de desligamento do serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput.
- Art. 7º O disposto nesta lei não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional.

Parágrafo único. Os artigos 191 e 202 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, não se aplicam à matéria de que trata esta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem a finalidade de permitir, acesso ao Quadro Especial de Suboficiais da Aeronáutica de militares oriundos do Quadro de Cabos e Sargentos do Quadro Especial da Aeronáutica.

Essa Indicação é fruto da construção do **Projeto Plurianual de 2024- 2027 promovida pelo Poder Executivo**, cujo nome é PPA Participativo. Ao final de intenso período de divulgação, diálogo e participação da sociedade nas escolhas das propostas e programas, as mais votadas seguiram para análise do Ministério







competente, entre elas, a proposta de "Equiparação do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA) com o Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA)", contento 11.309, sendo a primeira proposta, mais votada neste Ministério.

A proposta aprovada pela sociedade foi a seguinte¹:

Equiparação do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA) com o Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA)

Submeter projeto de Lei para corrigir injustiças com Cabos e Sargentos da Aeronáutica, militares da Ativa, inativos e pensionistas da Força Aérea Brasileira. Esta medida de tratamento equânime, com igualdade de oportunidades para as carreiras de Cabos e Sargentos, integrantes de um mesmo círculo hierárquico em isonomia com o Quadro de Taifeiros (QTA) que teve sua situação corrigida pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva com a Lei nº 12.158/2009

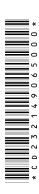
Nesse contexto, o projeto de lei objetiva equiparar a progressão na carreira dos cabos que ingressarem no Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA) à dos militares integrantes do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA). De acordo com a legislação atual, a partir de 20 anos de efetivo exercício é que os cabos podem ingressar no QESA, na graduação de 3º sargento, e sem possibilidade de nova progressão.

Dessa forma, o objetivo da regra é promover maior eficácia na aplicação dos recursos públicos, com melhor aproveitamento dos gastos feitos na formação dos cabos da Aeronáutica. Não faz sentido, após anos de investimento na formação de um militar, seja ele dispensado do serviço ativo porque integra um quadro cujo período de permanência em atividade é bastante limitado temporalmente. Com efeito, entende-se que será melhor aproveitada a experiência profissional desses militares e os investimentos realizados em sua formação, dar-se-á um incentivo para que haja maior motivação para os que escolheram fazer carreira na Força Aérea Brasileira.



https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/processes/programas/f/2/proposals/2348. Acessado em 12/9/2023.







Destaca-se ainda que a FAB conta com mais de 7 mil militares entre Cabos e Sargentos na inatividade e na ativa nessa condição.

Pelo exposto, e dada relevância que o tema requer, apresenta-se esta indicação, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a qual sugere ao Ministro de Estado o encaminhamento e atendimento da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ



